



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007621-57.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ED CARLOS DOS SANTOS BATISTA (L.S.B ELÉTRICA), é apelado NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO EIRELI (MARQUEZAN SERRALHERIA E VIDRAÇARIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32973

APELAÇÃO Nº: 1007621-57.2024.8.26.0562

APELANTE: ED CARLOS DOS SANTOS BATISTA (L.S.B. ELÉTRICA)

APELADO: NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO EIRELI (MARQUEZAN SERRALHERIA E VIDRAÇARIA)

COMARCA: SANTOS

JUIZ: FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. *Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. **FRAUDE PRATICADA POR EMPREGADA DA RÉ.** É incontroverso que a prima do autor, empregada da ré, embora não tivesse poderes para tanto, enviou e-mail com o nome e logotipo da empresa, efetuando a compra de dois rolos de cabos elétricos. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA E TEORIA DA APARÊNCIA.** Inaplicabilidade, no caso. Conjunto probatório evidencia que a relação de parentesco e confiança existente entre o autor e sua parente foi a causa determinante para o sucesso da fraude, sendo este o motivo da ausência de cuidados mínimos esperados do vendedor ao negociar pela primeira vez com a empresa ré. **AUSÊNCIA DE PROVAS DA ENTREGA DOS PRODUTOS.** Documento fotográfico apresentado é insuficiente para demonstrar a efetiva entrega. Conduta imprudente do autor que se valeu de relação pessoal e informal para viabilizar o negócio, apta a romper o nexo de causalidade entre os danos sofridos e o comportamento da ré. *Sentença de improcedência mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.****

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 288/292, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Imputou ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela o autor insistindo na responsabilidade da empregadora pelos danos causados por sua empregada, nos termos do art. 932, inc. III, do Código Civil, pois a negociação ocorreu por meio do *e-mail* institucional da apelada, caracterizando culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Invoca a teoria da aparência, pois é terceiro de boa-fé, que celebrou negócio jurídico com pessoa que se apresentou como representante da apelada, não sendo seu dever investigar as atribuições de cada funcionário da contratante. Cabia à ré demonstrar a inexistência de relação comercial, mas deste ônus não se desincumbiu. A entrega dos produtos foi demonstrada por fotografia. Houve dano moral, pois foi submetido a constrangimento e prejuízo, sendo privado da utilização do numerário que lhe pertencia.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 306/308), com apresentação de contrarrazões a fls. 313/325.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 23.05.2023 e 02.07.2023, o empresário individual ED CARLOS DOS SANTOS BATISTA (nome fantasia: L.S.B. Elétrica) recebeu pedidos de compra de 2 rolos de 500 metros de cabo elétrico de 16 mm de espessura, conforme *e-mails* enviados por sua prima MICHELE GONÇALVES ASSUNÇÃO (fls. 27/29), empregada de NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO EIRELI (nome fantasia: Marquezan Serralheria e Vidraçaria). O preço foi dividido em oito boletos de R\$ 1.625,00 cada, vencidos entre 03.07.2023 e 28.08.2023 (fls. 19/26). Os produtos teriam sido entregues no estabelecimento comercial da compradora (fls. 169). Ocorre que apenas os dois primeiros boletos foram compensados, restando saldo de

R\$ 9.750,00. Vinha se comunicando por *e-mail* e *WhatsApp* com pessoas que pensava ser NAIANE e seu marido RICARDO FARIAS, que justificavam os atrasos alegando graves problemas familiares (fls. 30/42, 45/47 e 50). Em agosto de 2023, NAIANE informou que nunca deduziu qualquer pedido de compra. A funcionária MICHELE praticava fraudes e foi dispensada da empresa. Ao questionar sua prima, o vendedor descobriu que, de fato, os pedidos foram realizados de forma fraudulenta (fls. 43/44). MICHELE redigiu e entregou-lhe um “Termo de Reconhecimento de Dívida com Novação”, mas nunca efetuou o pagamento (fls. 167/168). ED CARLOS foi intimado para prestar depoimento em Delegacia de Polícia, descobrindo que MICHELE está sendo investigada pela prática do crime de estelionato (fls. 51/166 e 170/171).

Daí o vendedor extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 30.03.2024, desta ação de cobrança no valor de R\$ 9.750,00, cumulada com indenização por danos morais estimada em R\$ 10.000,00, em face de NAIANE.

Citada (fls. 250), a ré apresentou contestação (fls. 257/272). Alegou sua ilegitimidade passiva, pois não comprou os cabos elétricos e não recebeu os produtos, como é de conhecimento do autor, sendo MICHELE a responsável pela dívida. O autor celebrou com MICHELE “Termo de Reconhecimento de Dívida com Novação”, de modo que dívida original foi substituída. Ressaltou que o autor não trouxe aos autos os comprovantes de entrega dos produtos supostamente vendidos. MICHELE exercia a função de auxiliar administrativo, não detinha poderes para comprar materiais em nome da empresa e realizou os pedidos por intermédio de *e-mails* fictícios, razão pela qual não se aplica à hipótese o art. 932, inc. III, do CC.

Em réplica, o autor ratificou a inicial, ressaltando que nunca aceitou o “Termo de Reconhecimento de Dívida e Novação” elaborado por MICHELE, documento que não assinou (fls. 276/281).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls.

282), o autor requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 285/286), enquanto a ré pleiteou a produção de prova oral (fls. 287).

Sobreveio a r. sentença de improcedência, que julgou antecipadamente o feito. O I. Magistrado de primeiro grau reconheceu a legitimidade passiva da ré, aplicada a teoria da asserção. Rechaçou a responsabilidade objetiva da empregadora pelos danos causados por sua empregada, pois não há provas de que os atos fraudulentos tenham sido praticados no exercício de suas funções ou em razão delas, tendo MICHELE atuado por conta própria, criando *e-mails* fictícios e realizando pedidos sem qualquer relação com suas atribuições na empresa. Afastou a incidência da teoria da aparência, pois é incontroverso que o autor jamais havia realizado qualquer negócio anterior com a empresa ré naqueles moldes, não havendo qualquer histórico de vendas ou relacionamento comercial prévio entre as partes que pudesse legitimar sua confiança na regularidade da transação. O autor sequer emitiu notas fiscais ou exigiu recibo de entrega, o que indica não ter se conduzido com a diligência ordinária esperada de um comerciante. Não há prova idônea da efetiva entrega das mercadorias à ré, não bastando a singela fotografia juntada aos autos. A mera ausência de assinatura do autor não comprova sua recusa ao “Termo de Reconhecimento de Dívida com Novação”, especialmente porque o *e-mail* enviado à ré sugere sua resignação com o prejuízo.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 295/305).

Nos termos do art. 932, inc. III, c.c. art. 933, ambos do Código Civil, o empregador, *“ainda que não haja culpa de sua parte”*, é responsável por ressarcir os danos causados a terceiros por seus empregados *“no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”*.

Sobre o tema, lecionam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto: *“Se a função do empregado, de algum*

modo, ensejou o dano, a responsabilidade do empregador não será afastada. O empregado que tem acesso, em razão da função, a informações privilegiadas, e as usa fora do serviço para causar danos, empenha a responsabilidade solidária do empregador.” (Curso de Direito Civil, vol. 3, Ed. Juspodivm, 2014, p. 622).

E José Aguiar Dias: “A responsabilidade do patrão ou órgão que a ele se equipare não poderá ser elidida pelas razões, frequentemente alegadas, de que o preposto (ou contratado) agiu criminosamente, sem interesse para o comitente mas em seu próprio interesse. O proveito, embora represente agravação da responsabilidade do comitente, é irrelevante com o fundamento dela quando pode ser invocado o mecanismo da substituição, que opera verdadeira fusão da pessoa do preponente com a de seus prepostos, quanto à apreciação dos atos destes.” (Responsabilidade Civil em Debate, Ed. Forense, 1.ª ed., 1983, pág. 134).

A teoria da aparência também vem sendo aplicada para responsabilizar a pessoa jurídica pelos atos de preposto ou empregado que se apresente a terceiros como legitimado a praticar determinado ato em seu nome, embora não o seja, isso a fim de proteger terceiros de boa-fé e fomentar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

Nesse sentido, o escólio de Sérgio Cavalieri Filho: *“A questão torna-se um pouco mais complexa quando se trata de ato praticado pelo preposto com abuso ou desvio de suas atribuições. A menos que o prejudicado tenha conhecimento desse excesso ou desvio, o patrão é responsável pela reparação do dano, até porque o terceiro não tem obrigação nem condições de saber os limites das funções do empregado, reputando-se legítimos, em face da teoria da aparência, todos os atos praticados na esfera de suas aparentes atribuições. Como é sabido, a teoria da aparência equipara o estado de fato ao estado de direito em certas circunstâncias e em atenção a certas pessoas. Então, basta que a competência do preposto seja aparente para acarretar a responsabilidade do comitente. Considera-se suficiente a razoável aparência do cargo. O lesado, a*

toda evidência, terá que estar de boa-fé, isto é, convicto de que o preposto se achava no exercício de sua função no momento da prática do ato.” (Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 8ª edição, 2008, p. 195).

No caso, é incontroverso que MICHELE GONÇALVES ASSUNÇÃO era empregada da ré, atuando como auxiliar administrativo, quando entrou em contato com o autor se utilizando dos e-mails *orcamentos@serralheriamarquezan.com.br* e *atendimento@serralheriamarquezan.com.br*, a fim de adquirir, de modo parcelado, dois rolos de cabos elétricos, no valor total de R\$ 13.000,00, dos quais apenas R\$ 3.250,00 foram pagos.

A fraude praticada por MICHELE sem participação ou conhecimento da ré nunca foi posta em dúvida pelo autor. ED CARLOS obteve a confissão de sua prima, que teria recebido dinheiro de outro funcionário da ré chamado “Robert ou Roberto”, para adquirir as mercadorias passando-se pelos representantes da empresa empregadora: *“os dois números de WhatsApp que eu achava que estava falando com a Naiane e o Ricardo na verdade era a Michele falando comigo. Que os e-mails que achava que estava falando com a Naiane era a Michele. Provavelmente vocês não irão encontrar estes e-mails porque ela me disse que excluiu todos”* (fls. 44).

Por isso, o autor enviou e-mail para a ré, informando o cancelamento dos boletos e que não haveria protesto, admitindo sua falta de cuidado na negociação: *“Lendo agora tudo isso vejo o quanto fui idiota, mas é difícil acreditar que uma pessoa em que eu converso diariamente e sabe das minhas lutas diárias para manter uma empresa tenha feito isso comigo”* (fls. 43). Resignou-se com o prejuízo sofrido: *“Peço mil desculpas pela situação e eu como empreendedor estou com esse prejuízo de 11 mil reais e sinto que meu nome e da minha empresa está manchada com vocês”* (fls. 44).

Foi instaurado Inquérito Policial para apurar a prática do crime de

estelionato por MICHELE, não só pelos fatos acima narrados, mas também por ter se apropriado indevidamente de dois cheques nos valores de R\$ 7.033,46 e R\$ 8.038,24 correspondentes a pagamentos realizados por outra empresa por serviços prestados por NAIANE, entre outras fraudes. ED CARLOS, em solo policial, narrou os fatos da mesma forma ao prestar depoimento: *“diante destes fatos o declarante cancelou o boleto emitido no valor de R\$ 10.920,85 ficando com esse prejuízo; (...) após todo o ocorrido Michele assinou uma confissão de dívida para o declarante e que até o momento não foi quitada”* (fls. 166).

Em que pese a falta de assinatura do autor no termo de confissão de dívida enviado por MICHELE, este depoimento denota sua intenção de cobrar a dívida diretamente da responsável pelo ilícito. Aliás, a representante da ré também acreditava que não seria mais cobrada pelo autor, tendo declarado o seguinte à autoridade policial: *“o proprietário disse que não irá fazer a cobrança e dará baixa no sistema dele e disse ainda que era primo da Michele e enviou um e-mail explicando a situação”* (fls. 53).

Observo que não há notícia da conclusão deste Inquérito.

Note-se que o ajuizamento desta demanda revela contradição em relação à conduta anterior, pois o autor, em ao menos duas oportunidades, declarou sua disposição de absorver o prejuízo causado por sua prima.

Assim, se, por um lado, MICHELE se valeu da condição de empregada da ré, utilizando *e-mail* com nome e logotipo da empresa e, em relação a terceiros de boa-fé, pouco importa se tinha autorização da empregadora para deduzir pedidos de compra em seu nome; por outro lado, a relação de parentesco e confiança existente entre o autor e MICHELE foi a **causa determinante** para o sucesso da fraude, sendo este o motivo da ausência de cuidados mínimos esperados do vendedor ao negociar pela primeira vez com a empresa ré.

Nem mesmo foi comprovada pelo autor a entrega dos produtos no estabelecimento da aparente compradora. A fotografia de fls. 169, única prova da entrega apontada pelo autor, apenas exhibe um rolo de cabo elétrico ao lado de um veículo com o logotipo da ré. Deveria o autor, a fim de demonstrar sua boa-fé, comprovar que os produtos foram ao menos entregues no estabelecimento da ré, mas nada provou. Não há recibo ou assinatura identificando quem recebeu os bens e o autor não se interessou pela abertura da fase de instrução.

O autor partiu do pressuposto de que sua prima tinha poderes para efetuar o pedido de compra, aceitou uma contratação apenas por *e-mail* e *WhatsApp*, não exigiu qualquer documentação, não emitiu nota fiscal, aceitou entregar a mercadoria antes de receber o preço e não identificou a pessoa a quem realizou a entrega.

Em suma, não bastasse a relação de parentesco e confiança entre o autor e a fraudadora, a falta de cuidados comezinhos na negociação com empresa sem prévia relação comercial, bem como o comportamento contraditório ao extrajudicialmente reconhecer sua parcela de culpa e se dispor a absorver o prejuízo, nem mesmo a entrega da mercadoria foi comprovada.

Assim, evidente que a conduta imprudente do autor, que se valeu de relação pessoal e informal para viabilizar o negócio, foi apta a romper o nexo de causalidade entre os danos por ele sofridos e o comportamento da ré.

Assim, fica mantida a r. sentença de improcedência.

Diante do insucesso do recurso interposto pelo autor, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora